



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL E
TRIBUTÁRIO

MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA

**DA CONSTITUCIONALIDADE DA ADOÇÃO *INTUITO PERSONAE* FRENTE AO
ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DO ADOTADO: UM PARALELO AO
PROCESSO DE ADOÇÃO NORTE AMERICANO.**

MOSSORÓ/RN
2019

DA CONSTITUCIONALIDADE DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* FRENTE AO ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DO ADOTADO: UM PARALELO AO PROCESSO DE ADOÇÃO NORTE AMERICANO.

Maria Izabel Costa Fernandes Rego de Souza

Advogada Militante

José Albenes Bezerra Júnior

Doutor e Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Resumo: O presente trabalho busca analisar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, bem como jurisprudencial, a constitucionalidade da adoção *intuitu personae*, a despeito de não haver previsão legal, na lei de adoção brasileira, Lei 12.010-2009. Pretende ainda, fazer um breve e sucinto comparativo com o processo de adoção Norte Americano, no que diz respeito a possibilidade de participação dos pais biológicos no processo de adoção. A partir de tal pesquisa será possível observar a necessidade de reestruturação do processo de adoção brasileiro, quanto a a flexibilização do cadastro de adoção, nos casos de adoção *intuitu personae*, de modo que tenha como fim maior atender o melhor interesse do adotado, diminuir a burocracia do processo de adoção e garantir os direitos fundamentais ao adotado. **Palavras-chaves:** Constituição Federal; Adoção *intuitu personae* e Melhor Interesse do Adotado.

01. Introdução

O processo de adoção brasileiro sofreu algumas modificações ao longo da evolução histórica. Inicialmente a adoção foi regulada no Brasil pelas ordenações do Reino. E, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que eliminou qualquer distinção entre as filiações e paternidades, se impôs a necessidade de interpretar o processo de adoção brasileiro, à luz do princípio da igualdade, da supremacia do interesse dos menores e da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, o presente trabalho foi iniciado com uma abordagem histórica acerca do processo de adoção, desde a antiguidade, dando ênfase ao processo de adoção brasileiro, antes e após a Constituição Federal de 1988. Em seguida, foi demonstrado que a adoção *intuitu personae*, mesmo não sendo prevista

na Lei 12.010-2009, é constitucional e deve ser admitida, não apenas quando verificada a formação do vínculo socioafetivo, ao longo do tempo, mas por atender o melhor interesse da criança e do adolescente e por ser uma forma de desburocratizar o processo de adoção.

Nesse sentido, foi feita uma breve e sucinta análise do processo de adoção Norte Americano, que a despeito de cada Estado dispor de regras próprios para regulamentar o processo de adoção, é permitido, de modo geral, a efetiva participação dos pais biológicos na escolha da família adotiva. A ideia é demonstrar que esse formato de adoção preserva o melhor interesse da criança e adolescente, torna o processo mais efetivo e não oferece risco a segurança do adotado.

Na tentativa de demonstrar que a ausência de previsão legal da adoção *intuitu personae*, na Lei 12.010-2009, contraria o princípio do melhor interesse da criança, bem como direitos fundamentais do adotado, o estudo analisa tal situação que, recorrentemente, já vêm sendo discutida pela doutrina e jurisprudência, diante dos repetidos casos de adoção *intuitu personae* persistentes na sociedade brasileira e que permanecem sendo tratados, pelo poder judiciário, como sendo irregulares.

Portanto, a partir da pesquisa bibliográfica e análise das decisões mais recentes dos tribunais pátrios foi atestado que a adoção *intuitu personae*, onde há participação dos pais biológicos na escolha do adotante, encontra-se em perfeita harmonia com os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente e da efetividade processual, tornando o processo de adoção brasileiro, nesses casos, menos burocrático e mais eficiente, o que contribui para diminuir as situações de irregularidade e a lista de espera das crianças e adolescentes que aguardam adoção no Brasil.

02. Abordagem Histórica do Processo de Adoção

A prática da adoção foi inserida nos costumes dos povos egípcios, persas, hindus, romanos e hebreus, ainda na antiguidade¹. Inclusive, os escritos bíblicos mencionam a adoção de Moisés pela filha do faraó. No código de Hamurabi²,

¹Disponível em:

www.culturabrasil.pro.br/zip/Hamurabi. Acesso em 05 de novembro de 2019.

² ibidem

185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

também foi prevista a adoção. Nesse período a adoção estava muito associada com a prática da caridade, do culto doméstico e da mão de obra doméstica barata.

Na idade média o instituto da adoção perdeu muita força e diversas limitações surgiram, como a impossibilidade do adotado herdar a título nobiliárquico. A menor importância que foi emprestada a adoção, nesse período, está associada ao fato de ter sido uma época muito marcada pelas imposições da Igreja, que por sua vez se opunha à adoção, pois a cada herdeiro constituído seria menos uma herança deixada para Igreja pelos senhores feudais, que não possuíam descendentes³.

Pois bem, no período pós Primeira Guerra, onde surgiram inúmeras crianças órfãos, dos pais que morreram em combate, e a partir dos movimentos sociais surgidos durante o período da Revolução Francesa, à adoção passa a ser praticada de forma mais crescente⁴.

No Brasil, a primeira noção de adoção foi lançada pelas Ordenações Filipinas, sob o título de “confirmações de Perfilhamento”⁵. Mas somente a partir do Código Civil de 1916 houve a sistematização. Contudo, inúmeros fatores complicaram a efetiva disseminação do instituto na sociedade, como por exemplo a idade mínima para se adotar que era de 50 anos; a diferença de idade entre adotante e adotado de 18 anos; a restrição da adoção somente a pessoas que fossem casadas; o adotante não poderia ter filhos legítimos ou legitimados. Tais restrições denotam a prevalência de proteger o interesse dos pais que não tinham filhos e não o interesse do adotado.

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187º - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado. 188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190º - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

³ <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>

⁴ ibidem

⁵ Disponível em:

file:///Users/mariaizabelcregodesouza/Downloads/3214-8966-1-PB.pdf

Acesso em 05 de janeiro de 2020

No Código Civil de 1916 a adoção não tinha a natureza eminentemente judicial, mas sim contratual, podendo ser firmada por meio de escritura pública, sem qualquer interferência do ente Estatal. O parentesco estabelecido pela adoção se limitava ao adotante e adotado e este permanecia excluído do processo sucessório, caso o adotante tivesse filhos legítimos. Além disso ainda era reconhecida a permanência do vínculo sanguíneo com os pais biológicos, sendo apenas transferido o pátrio poder para o adotante.

Após a instalação de diversos movimentos em prol da facilitação do processo de adoção, que encontrava-se bastante restritivo, foi editada a Lei 3.133 em 8 de março de 1957, que introduziu importantes modificações⁶. Passou-se a exigir idade mínima de 30 anos para o adotante; a diferença de idade entre adotante e adotado passa a ser de 16 anos e o adotante fará jus a adoção mesmo tendo outros filhos. Ainda restou reconhecida, nessa legislação, a irrevogabilidade da adoção.

Noutro momento a Lei 4.655 de 1965, tratou da legitimação adotiva, prevendo a possibilidade de menores de 05 (cinco) anos de idade, em situação de risco, mediante autorização dos pais e do juiz, serem adotados desfrutando dos mesmos direitos dos filhos naturais. Inclusive nessas situações ficou autorizado o cancelamento do registro onde constava o nome dos pais biológicos.

Ainda em 1977 surge uma outra modificação com a lei de divorcio, Lei 6.515 de 1977, que proíbe o adotante de afastar o adotado da sucessão legítima.

O Código de Menores, Lei 6.697 de 1979, que posteriormente foi revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a título de alteração ao processo de adoção, na época, substituiu a legitimação adotiva (chancela do poder judiciário à adoção de

⁶Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserção.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado. Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

crianças com mais de sete anos, cujos adotantes já detinham a guarda) pela adoção plena (adoção onde o adotado ocupa a mesma condição de um filho biológico), estendendo ainda o vínculo de parentesco aos familiares do adotante e passando a constar necessariamente o nome dos avós na certidão de nascimento, independente de consentimento.

Pois bem, a despeito dos muitos avanços alcançados, somente com a Constituição Federal de 1988⁷, é extirpada a distinção entre filhos legítimos e adotados, por meio da consagração dos princípios da igualdade⁸, da supremacia do interesse dos filhos e, de forma mais ampla, do princípio da dignidade da pessoa humana. Tais princípios são reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, que passa a regular todo o processo de adoção dos menores de 18 anos de idade. O Código Civil de 1916 permanece regulamentando o processo de adoção dos maiores de 18 anos de idade.

A Carta Magna de 1988 ainda trouxe algumas modificações essenciais a facilitação do processo de adoção brasileiro, como a idade máxima para ser adotado que passa a ser de 18 (dezoito) anos e não mais de 07 (sete) anos; a idade mínima para o adotante passa a ser de 21 anos e não mais de 30 (trinta) anos e, como grande avanço, em consagração ao princípio da igualdade, ainda trouxe a possibilidade de qualquer pessoa poder adotar, casada ou não.

Por fim, a Lei de adoção, 12.010 de 2009, veio regulamentar o processo de adoção, sem se afastar do que já estava prescrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo, quanto a não distinção dos filhos, sejam adotivos ou biológicos. Além disso, inovou quanto a criação do cadastro nacional de adoção.

O legislador idealizou que a implantação de um cadastro nacional pudesse oferecer o total controle do Estado sobre o processo de adoção, eliminando situações

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

⁸ “A igualdade tem a ver com a distribuição de direitos e deveres, de vantagens e de encargos, de benefícios e de custos inerentes à pertença, à pessoa da mesma comunidade ou a à vivência da mesma situação”. MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. Ed. Coimbra: Coimbra, 1993, t.IV, p. 216.

de irregularidade e risco, como a adoção à brasileira⁹, já não mais permitida desde a Constituição Federal de 1988. No entanto, a implementação do cadastro nacional, traz como fator negativo, mais burocratização ao processo de adoção brasileiro, na medida em que se mostra inflexível nos casos de adoção *intuitu personae*, deixando assim, de atender o melhor interesse da criança e do adolescente e direitos fundamentais inerentes ao adotado.

Assim, diante da limitação imposta pela Lei 12.010-2009 à adoção *intuitu personae* e com os recorrentes casos que chegam à análise do Judiciário, a solução que vem sendo apresentada pela doutrina e jurisprudência utiliza como fundamento a comprovação da existência de vínculo socioafetivo, entre adotante e adotado.

03. A Constitucionalização do Direito Civil e das Normas que Regulam à Adoção. Princípio da Proteção Integral da Criança e Adolescente como Direito Fundamental que se sobrepõe a todos os demais interesses.

Até o momento que antecedeu a Constituição de 1988, o Direito Civil e algumas normas esparsas foram responsáveis por regular o processo de adoção brasileiro. Contudo, a partir da Carta Magna de 1988, que, por sua vez traz, possibilitou uma interferência direta do Estado nas relações privadas, o Código Civil deixa de ser o centro da regulação do processo de adoção.

Em seguida, o processo de adoção passa a ser regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e atualmente também pela Lei de Adoção (Lei 12.010-2009), ambos acompanhando todo espírito do legislador constituinte de 1988, que, dentro da perspectiva da doutrina de proteção integral, garantiu às crianças e adolescentes os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, bem como de protege-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹ A Adoção à brasileira se dar quando o “interessado ou o casal ‘adota’ filhos alheios como seus – em geral pequenos e em maternidade ou orfanatos – registrando-os como se fossem filhos ‘naturais’ seus”. SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2. Ed. ampl. São Paulo: Universitária de Direito, 1993. p. 433.

Segundo Maria Celina B. M. Tepedino¹⁰ “os valores propugnados pela constituição. (...) Os princípios e valores constitucionais devem se estender a todas as normas do ordenamento, sob pena de se admitir a concepção de um mondo in frammenti, logicamente incompatível com a idéia de sistema unitário”.

No mesmo sentido, Maria Celina B. M. Tepedino¹¹ segue dizendo que:

“A crise do direito civil, que culminou com o advento dos fenômenos da constitucionalização e da responsabilização do direito civil, foi decisiva (...). Estes fenômenos embora viessem se desenvolvendo paulatinamente durante o transcurso do século XX, passaram a ter maior relevância a partir do termino da Segunda Guerra Mundial, ocorrendo em quase todo o mundo, um profundo processo de transformação econômico social, vindo esta mutação a abalar, sensivelmente, as velhas estruturas e o sistema jurídico idealizado pelos pandectistas e pelos codificadores do direito civil dos séculos XIX e XX”.

O direito de família, de forma geral, também se rege dentro de uma principiologia constitucional, que funciona como verdadeira base interpretativa ao conjunto de normas que disciplina aquele ramo do direito e, em específico, a adoção.

A subsunção do conjunto normativo à Constituição Federal de 1988 indica que os princípios da igualdade, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da supremacia do interesse dos menores, princípio da proteção estatal, da indisponibilidade do direito do menor, dentre outros constantes no texto constitucional, devem servir de guia interpretativo às normas que regulamentam os direitos da criança e do adolescente de uma forma geral.

Nessa perspectiva, é possível identificar como princípios norteadores do processo de adoção, o princípio da prioridade absoluta, em conjunto com o princípio do superior interesse da criança, que compõem a doutrina da proteção integral ou simplesmente o magro princípio da proteção integral. O princípio da prioridade absoluta, materializado no artigo 227 da Constituição Federal, prevê que as crianças e adolescentes devem receber tratamento diferenciado e privilegiado. Já o princípio do superior interesse da criança, em sua autodefinição, significa a sobreposição desse interesse a qualquer um outro que possa confrontar direitos fundamentais da criança e do adolescente¹².

¹⁰ TEPEDINO, Maria Celina B.M. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. In: FRANÇA, R Limongi (Coord). Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial, ano 17, v. 65, p. 24. São Paulo: Revistas dos Tribunais, Julh-Set. 1993.

¹¹ Ibidem. P. 26.

¹² BOCHNIA, Simone Franzoni. Da adoção: categorias, paradigmas e práticas de direito de família. Curitiba: Juruá, 2010

Assim, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227¹³ concretizou o princípio da prioridade absoluta, prevendo atendimento diferenciado à crianças e adolescente. Importa lembrar que essa diferenciação é apenas uma forma de efetivação do princípio da igualdade que, busca equalizar as diferenças entre os sujeitos de direito de acordo com a condição que ocupam. No caso, a criança e adolescente, na condição de sujeitos em desenvolvimento, dotados de uma fragilidade natural, carecem de tratamento diferenciados para compensar a desigualdade com o o indivíduo adulto e, essa proteção vem sendo garantida tanto no texto constitucional como também no ECA¹⁴ e na própria Lei de Adoção, Lei 12.010 de 2009. Já o superior interesse da criança, consagrado tanto ordenamento jurídico pátrio como nas convenções internacionais, busca trazer ao centro de toda a problemática do processo de adoção o interesse do adotando.

Na tentativa de definir o interesse da criança Eduardo de Oliveira¹⁵ afirma que:

“De uma ou de outra forma, e, por vezes, vacilando sobre o seu exato conteúdo (...) inicialmente vinculando-se à noção de necessidade da criança, a maioria dos países entendeu o interesse da criança como a melhoria de suas condições de vida em relação à sua situação anterior, à sua segurança, à sua proteção, aos seus cuidados, educação, afeição, integração em família com a qual a criança adotada desenvolva laços afetivos, o respeito de sua origem étnica, religiosa, cultural, enfim, todas as condições de desenvolvimento de sua personalidade, as vantagens de ordem moral sendo unicamente privilegiadas em relação às vantagens de ordem econômica”.

Em uma análise pratica acerca da preponderância do interesse da criança e adolescente, dentro do processo de adoção, Luiz Edson Fachin¹⁶ afirma que *“Existindo conflitos de interesses em processo de adoção, a verificação do juiz deverá ser a respeito das vantagens para o menor, de forma a garantir o seu desenvolvimento nos termos do artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente”*.

¹³ “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹⁴ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

¹⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. Adoção por Homossexuais e o Interesse das Crianças. In: LEITE Eduardo de Oliveira (Coord.) Adoção – Aspectos Jurídicos e Metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense 2005. V. 4, p. 117.

¹⁶ FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família, Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. P. 42.

Contudo, ainda nos dias atuais é possível perceber que não há uma efetiva aplicação dos princípios constitucionais relacionados ao direito de família, e, por conseguinte, ao processo de adoção brasileiro, pois existem mais pessoas interessadas em adotar do que crianças aguardando a adoção. Atualmente, segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, as casas de acolhimento guardam um quantitativo de 9.560 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, mesmo havendo um quantitativo superior de pessoas que desejam adotar de 46.099¹⁷. Esse desequilíbrio (numero maior de pretensos adotantes do que crianças e adolescentes disponíveis à adoção), por si só, demonstra a existência de falhas que tornam ineficiente o processo de adoção e que, certamente, violam o princípio da proteção integral.

O Estado, como ente garantidor dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, contribui diretamente para burocratização e ineficiência desse processo, quando não permite a flexibilização do cadastro de adoção nos casos de adoção *intuitu personae*. A proibição não coíbe a pratica, mas apenas dificulta o processo, pois os adotantes, em regra, permanecem com a criança em situação de completa irregularidade, por tempo aproximado a 01 (um) ano, até a formação do vínculo socioafetivo e depois, buscam o poder judiciário para regularizar à adoção.

Assim, a rigidez idealizada pelo legislador, quando instituiu o cadastro nacional de adoção na Lei 12.010-2009, trouxe uma verdadeira burocratização exacerbada ao processo de adoção, que somado a falta de equipe multidisciplinar, em regra composta por psicólogos e assistentes sociais, capazes de dar celeridade ao processo, motiva o surgimento de situações de irregularidade, onde o controle Estatal não consegue conter, indo de encontro com os direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes, bem como o princípio da proteção integral.

04. Do Processo de Adoção Brasileiro e da Construção Doutrinária e Jurisprudencial da Adoção *Intuitu Personae*.

¹⁷ Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> . Acesso em 15 de novembro de 2019.

Dentro da evolução do processo de adoção brasileiro é possível identificar algumas modalidades de adoção. Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias¹⁸ à adoção classifica-se em unilateral, de pessoas maiores, adoção internacional, póstuma, à brasileira ou afetiva, dirigida ou *intuitu personae* e homoparental.

De forma sucinta, a adoção unilateral se vislumbra quando o companheiro ou cônjuge decide adotar o filho do outro; a adoção de maiores, é a concedida aos maiores de 18 anos e é regida pelo Código Civil, dispensando o estágio de convivência; a adoção Internacional vem ser regulamentada apenas com a lei de adoção, vez que o ECA tratou apenas de determinar que o estágio de convivência fosse realizado em território nacional; a adoção póstuma é a que ocorre após a morte do adotante, desde que esse já tenha manifestado, de forma inequívoca, a intenção de adotar; a adoção à brasileira ou afetiva, já não mais admitida no ordenamento pátrio, é aquela onde o adotante registra os filhos alheios doados, como se fossem seus; a adoção homoparental que é a realizada por casais homoafetivos. E, por fim, nos ensinamentos da doutrina de Maria Berenice Dias, consoante citação já realizada, ainda consta entre as espécies de adoção a dirigida ou *intuitu personae*, a qual terá estudo mais direcionado dentro desse trabalho¹⁹.

Pois bem, a adoção *intuitu personae* é uma construção doutrinária e jurisprudencial guiada pelos princípios constitucionais, respaldada na garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e, em especial no magro princípio da proteção integral. Em síntese, é a forma que possibilita a mãe biológica escolher o adotante para seu filho, e deveria constar entre as exceções a inscrição no cadastro nacional de adoção²⁰, que surgiu pela primeira vez com a Lei de Adoção.

O legislador não previu essa possibilidade de escolha, mas a partir do processo de sedimentação social da Lei de Adoção, Lei 12.010-2009, percebeu-se, dentro da construção doutrinária e jurisprudencial, que o não acolhimento dessa modalidade de adoção confronta o princípio do melhor interesse do adotado, bem como estimula a manutenção de inúmeras crianças e adolescentes, por períodos prolongados, em situações de irregularidade, mesmo estando sob a guarda, de fato, (estado de posse)

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/adocao-cnj-atualiza-o-passo-a-passo/> . Acesso em 14 de novembro de 2019.

dos pretensos adotantes. Àqueles aguardam, portanto, a formação do vínculo socioafetivo, para somente depois buscarem, em juízo, a regularização de um estado de fato por meio do processo de adoção.

Atualmente a jurisprudência²¹ dominante caminha no sentido de preservar o vínculo sócio afetivo já estabelecido entre o adotante e adotado, ainda que tenha sido construído dentro de uma situação de ilegalidade, por não obediência a lista de preferência constante do cadastro nacional de adoção. A lista é entendida como sendo um instrumento de organização à ordem dos inscritos, não podendo ser mais relevante do que a adoção em si. Portanto, as decisões caminham no sentido de preservar o melhor interesse da criança ou adolescente, relativizando a citada lista, ante a comprovação do vínculo socioafetivo, estabelecido entre o adotante e adotado. Insta pontuar, que essa permissão não exclui a realização do estudo social, e, por conseguinte, da análise dos demais requisitos legais para a concessão da adoção.

Atualmente o processo de adoção brasileiro se inicia com a inserção dos pretendentes no cadastro nacional de adoção. Assim, após reunidos todos os documentos necessários²² e preenchido o requerimento disponibilizado na própria vara da infância, inicia-se o processo de habilitação, que possui caráter administrativo. A etapa seguinte se compõe de avaliações psicossociais e psicoemocionais com os pretendentes à adoção e finaliza com a emissão do laudo técnico. Em seguida é

²¹ **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE DESACOLHIMENTO DO RECÉM-NASCIDO. **POSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA.(Agravado de Instrumento, Nº 70079664660, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-02-2019).

HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE'. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (HC 487.812/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

²²

1- Cópia dos documentos pessoais (*Carteira de Identidade, CPF, Certidão de Casamento, se casado, ou Certidão de Nascimento, se solteiro, sendo que as certidões deverão ser de expedição recente*);

2 - Comprovante de residência;

3 - Comprovante de rendimentos ou declaração equivalente;

4 - Atestado ou declaração médica de sanidade física e mental;

5 - Atestado de Antecedentes Criminais;

6 - Certificado de participação em programa ou curso de preparação psicossocial e jurídica, a ser organizado pelo Juízo da Infância e da Juventude e por suas Seções Técnicas de Serviço Social e Psicologia.

emitido parecer pelo Ministério Público e exarada sentença, declaratória, acerca da habilitação o não do pretendente.

Finalizado o processo de habilitação, o possível adotante permanece aguardando ser comunicado pela Vara da Infância e Juventude acerca da disponibilidade da pessoa a ser adotada, dentro do perfil declarado no curso do processo de habilitação. Havendo a manifestação de vontade por parte do adotante é liberada a autorização para visitação, que pode ser de dias, semanas ou meses. Caso exista a devida adaptação é deferida a guarda provisória. Nesse período, ainda permanece o acompanhamento psicossocial e psicoemocional, até a emissão de um laudo conclusivo, que certamente vai embasar a decisão do Poder Judiciário que concederá a adoção.

Assim, o entendimento mais atual da doutrina e jurisprudência confere relevante importância ao vínculo afetivo, como instrumento capaz de dirimir os casos de adoção *intuitu personae*, que persistem de forma irregular na sociedade, por ausência de previsão legal. A análise de ponderação de direitos não se torna complexa, na medida em que a realidade ofertada pelo Estado, para a guarda das crianças e adolescentes que esperam pela adoção, é precária de estrutura material e de afeto, não alcançando, jamais, os sentimentos de amor, carinho, cuidado e segurança, que um seio familiar é capaz de proporcionar ao desenvolvimento psíquico do adotado.

05. Breve paralelo entre a modalidade de adoção *intuitu personae*, no direito brasileiro, e a adoção no direito norte americano, que garante a participação direta dos pais biológicos na escolha dos adotantes.

O processo de adoção brasileiro, cujo procedimento restou detalhado anteriormente, tem o seu controle concentrado no ente estatal. Não se permite qualquer participação dos pais biológicos quanto a escolha dos pais adotivos para seus filhos, nem tão pouco de instituições privadas. Àqueles se limitam a entregar seus filhos ao Estado, caso decidam disponibilizá-los para adoção e, quando convocados, perante o Poder Judiciário, reafirmam ou não a anuência da entrega do filho para a adoção. Se houver oposição, seja por arrependimento ou qualquer outra razão, podem pleitear o filho de volta, desde que ainda não tenham sido destituídos do poder familiar.

Diferentemente do Brasil, o direito norte americano tem um processo de adoção descentralizado. Embora cada estado mantenha regras próprias e específicas para o processo de adoção, é mantido uniformemente os princípios constitucionais básicos e normas gerais traçadas na lei de adoção. Existem de forma geral duas espécies de adoção, a doméstica e a internacional. Aquela se subdivide em: adoção privada e *Foster Care* (acolhimento familiar). A adoção privada funciona por meio de agências particulares e o programa de *foster care* funciona através do ente Estatal²³.

Na adoção privada os pais biológicos podem declarar, ainda no momento da gravidez, a intenção em entregar seu filho para adoção. Nesse caso é concedido aos pais biológicos o direito de escolherem, dentre os possíveis adotantes, quem efetivamente vai ficar com seu filho, como também é permitido que se mantenha contato, entre a família biológica e a família adotante, por meio do envio de fotografias e relatos. É o que se denomina de *open adoption*.

De forma semelhante ao nosso processo de adoção, nos Estados Unidos as famílias que manifestam interesse em adotar precisam se submeterem ao um estudo social, denominado de *home study*²⁴, acompanhado por assistentes sociais e psicólogos. Ultrapassada essa fase o casal pode encaminhar um portfolio com fotografias, justificar os motivos que querem adotar e as razões que os levarão a serem bons pais. Essa carta é direcionada aos pais biológicos, que poderão fazer a escolha dentre os pretendentes.

A adoção americana, conduzida pelo próprio Estado, inicia-se pela habilitação perante o ente público, para ser um pai ou uma mãe temporário, *foster parente*. As pessoas que se candidatam podem permanecer com as crianças apenas de forma temporária ou pode pleitear a adoção destas, quando restar estabelecido o vínculo de afetividade. Esses lares provisórios (*foster care*) substitui os abrigos ou casas de acolhimento que existem no Brasil e o Estado paga a essas famílias, a título de ajuda de custo, o valor (*adoption Tax Credit*) equivalente a \$ 13.190,00 dólares, podendo

²³Disponível em:

BENÍCIO, Claudiana M. Adoção: um comparativo entre o instituto jurídico brasileiro e o norte-americano sob a luz do filme Juno. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/claudianabenicio/artigos/adocao-um-comparativo-entre-o-instituto-juridico-brasileiro-e-o-norte-americano-sob-a-luz-do-filme-juno-73>>.

Acesso em 14 novembro de 2019.

²⁴Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%202.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

ainda ser declarado todos os custos com o processo de adoção para efeito de abatimento na declaração anual de imposto de renda (*adoption assistance*)²⁵.

Quando se trata de adoção privada, as empresas que participam dos programas de incentivo à adoção, oferecem aos funcionários um benefício aos funcionários, em formato de reembolso dos custos com a adoção e esse valor pode variar de \$ 1.000,00 a \$ 15.000,00 dólares. Insta pontuar, que a adoção americana, da mesma forma que a brasileira também é irrevogável e os filhos adotados possuem o mesmo status dos filhos biológicos²⁶.

Pois bem, em uma breve análise do sistema de adoção privado norte americano e a adoção *intuitu personae*, que é amplamente defendida pela doutrina e jurisprudência pátria, percebe-se que se assemelham na ideia de preservar a participação dos pais biológicos na escolha dos adotantes. Essa interação é uma forma de assegurar aos pais biológicos que seus filhos serão entregues à uma família que, na percepção deles, garantirá a melhor acomodação, tanto no aspecto afetivo quanto material, preservando assim, o melhor interesse do infante e os direitos fundamentais do adotado.

Nos sábios ensinamentos de Maria Berenice Dias²⁷:

“nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho . Às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe considera serem os pais ideais para o seu filho. Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho (CC 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha de a quem dar em doação”.

Mesmo o sistema de adoção brasileiro estando centralizado no ente estatal, o que se vislumbra na realidade é um numero crescente de adoções na modalidade *intuitu personae*, onde as crianças são entregues pelos pais biológicos aos pais adotivos, e esses guardam o menor por uma média de 01 (um) ano, aproximadamente, até buscarem a regularização da situação de fato, pela via judicial,

²⁵ <https://gazetanews.com/como-adotar-uma-crianca-nos-estados-unidos/>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

²⁶ *ibidem*

²⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

tendo como principal fundamento, a embasar o pedido de adoção, o vínculo socioafetivo já estabelecido.

Percebe-se, portanto, que esse fato social guarda sua carga cultural quando o processo de adoção ainda tinha natureza contratual e não era controlado pelo Estado, podendo servir de exemplo à adoção à brasileira, onde bastava os pretensos adotantes se dirigirem ao cartório com a criança e se declararem os pais da mesma. Existia, claramente, a participação direta do pais biológicos, quando da entrega de seus filhos ao adotante.

Destaca-se, que mesmo com a retomada, pelo Estado, do controle absoluto do processo de adoção, não foi possível eliminar, de fato, eliminar a participação dos pais biológicos na escolha dos pais adotantes, nos casos de adoção *intuitu personae*. E, essa situação de irregularidade recorrente levou a doutrina e a jurisprudência conduzir, dentro das peculiaridades do caso concreto, a permissividade da adoção *intuitu personae*, quando restasse comprovado o vínculo socioafetivo.

Não é congruente que, dentro do processo de adoção brasileiro, possa ser mitigado o cadastro de adoção nos casos de crianças com deficiência e grupos de irmãos²⁸ e não se tenha o mesmo entendimento para os casos em que existe a vontade deliberada dos pais biológicos em entregar, confiar a vida dos seus filhos a uma família adotiva, específica. Esse sentimento não pode ser tolhido pelo argumento de que o Estado perderá o controle do processo de adoção e com isso, ocorrerão fraudes e tráfico de crianças. O princípio maior não poderá ser a segurança do Estado, mas sim o melhor interesse do infante e, como seres geradores da vida deve ser reconhecido como legítima a doação de um filho, pelos pais biológicos, à pessoa determinada, quando preenchidos os demais requisitos insculpidos na legislação.

Nos dias atuais a solução apresentada pela doutrina e jurisprudência, para homologar as situações de adoção *intuitu personae*, se sustenta na formação do vínculo socioafetivo, mesmo que tenha sido constituído dentro de uma situação de irregularidade. Contudo, o que se pretende demonstrar, por meio do presente estudo, é que esse formato de adoção deve ser permitido, não apenas por esse aspecto, mas

²⁸ Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

por terem os pais biológicos o direito fundamental de garantir o melhor interesse do seu filho, na condição de geradores da vida, e, por conseguinte, de opinar na escolha dos pais adotantes, quando estes já demonstram preencher todos os requisitos que lhes conferem o status de pretensos adotantes.

O Estado não vem conseguido coibir tal situação e, de forma reiterada, ocorre a entrega de crianças, pelos pais biológicos, aos pretensos adotantes. Estes aguardam transcorrer o tempo, que em regra é de 01 (um) ano, aproximadamente, para demonstrar a formação do vínculo de socioafetividade. Essas crianças permanecem ocultas para o mundo jurídico, sem acesso a assistência de saúde, educação e até mesmo limitadas no exercício do direito fundamental de ir e vir. E, apenas no curso do processo judicial, após demonstrado o vínculo de afeto é que essas situações são regularizadas e, por conseguinte, homologadas pelo poder judiciário.

Assim, a celeridade conferida ao processo de adoção, nessas situações; a não submissão das crianças e adolescentes a longos períodos de espera em casas de acolhimentos, desestruturadas fisicamente e despidas de afeto, é um modelo que vai ao encontro da doutrina de proteção integral e dos direitos fundamentais a um seio familiar com afeto, educação, saúde e a própria dignidade do adotado, coibindo, ainda as situações de adoção irregular que persistem em larga escala na sociedade atual.

06. Uma abordagem constitucional da adoção *Intuitu Personae*, frente às restrições previstas na 12.010-2009, por meio do cadastro nacional de adoção.

A constituição federal de 1988 eliminou qualquer discriminação entre a filiação afetiva e consanguínea. Da mesma forma, também não poderá persistir qualquer distinção entre as paternidades. Nessa perspectiva é que deve se pautar o processo de adoção constitucional, pois de modo diverso restarão comprometidos os princípios da prioridade e da prevalência absoluta do interesse do menor.

Não é possível dissociar o processo de adoção dos interesses afetivos que estão envolvidos, entre a família adotante e a família que entrega o filho à adoção. A família sobrevive por relações de afeto e este se forma e perdura entre os membros de uma unidade familiar, muitas vezes nos primeiros contatos. Assim, ignorar a declaração de vontade dos pais afetivos em doar um filho a pessoa determinada, que muitas vezes, já detém de uma relação de confiança, de admiração e respeito dos

pais biológicos, é negar a existência de atributos que estão na formação de base do afeto, como o carinho, confiança, respeito e amor. Este é um sentimento que não se identifica apenas pelo contato perpetuado ao longo do tempo.

Entendendo que a constituição não faz qualquer distinção entre a paternidade socioafetiva e a biológica, como também não faz distinção entre as filiações, não encontra guarita a proibição da adoção *intuitu personae* e, por conseguinte da paternidade afetiva que se estabelece com o recebimento de um filho doado pelos pais biológicos, e que o Estado já averigou a inexistência de qualquer impedimento capaz de macular o ato da doação.

Insta lembrar que essa tese já vem sendo acolhido pelo Poder Judiciário, quando este não mais consegue impedir ou aquebrantar o vínculo de afeto já constituído pelo tempo. Contudo, pretende-se demonstrar que a formação desse vínculo envolve as duas famílias, a biológica e a afetiva, se formando muitas vezes durante a própria gestação. E, nesse aspecto o Estado não detém de controle para interferir na manifestação de vontade dos pais biológicos e dos pais afetivos, salvo se detectado algum motivo escuso capaz de macular o processo de adoção.

Nas palavras de Belmiro Pedro Welter²⁹ :

“A mudança de paradigma evitaria a proliferação dos seguintes problema: a) fragmentação da comunicação entre Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário; b) morosidade na tramitação dos processos de adoção; c) carência de laudos interdisciplinares; d) a dificuldade de encontrar advogados, defensores públicos ou estagiários, no sentido de promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente que se encontram em instituição de abrigo; e) a discriminação entre filhos os filhos biológicos e socioafetivos; e) a insuportabilidade social do processo de adoção judicial, pois é degradante parte da sociedade saber que uma parcela de suas crianças vive no abandono”.

Nos ensinamentos de Rolf Madaleno³⁰:

“O exarcebado rigor da lei brasileira em seguir à risca uma lista de pessoas inscritas previamente como candidatas à adoção, em completo e inexplicável detrimento de escolhas conscientes realizadas por gestantes que entregam seus filhos a pais que conhecem e nos quais confiam que o filho enjeitado terá o carinho, os cuidados, o afeto, a proteção e as oportunidades materiais que a mãe biológica não teve, não pode ou não quis dar ao filho por ele gestado. Este rigor na ordem de chamada das pessoas inscritas das pessoas interessadas em adotar cede lugar e assegura prioridade a que estiver

²⁹ WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de Adoção Judicial. Revista dos Tribunais, ano 93, v.829, p. 48. Nov.2004.

³⁰ MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família – 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

interessado em adotar criança e adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos (ECA, Art. 50, § 15º, acrescido pela Lei 13.509-2017)

A obediência severa a lista constante no cadastro de adoção, independe das peculiaridades que envolve o caso concreto, vai de encontro com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e adolescente e enseja a repetição dos casos das adoções irregulares, que aumentam independente do rigor legal. Não é por acaso que a doutrina e a jurisprudência vem sustentando o entendimento de que deve ser chancelada as situações de irregularidade, pelo Poder Judiciário, quando restar estabelecido o vínculo socioafetivo, mesmo não se tendo o dado preciso de quando esse vínculo se constitui no tempo.

Portanto, a despeito da ausência de previsão legal, na Lei de Adoção, Lei 12.010-2009, da adoção *intuitu personae*, como mais um dos casos de exceção ou de mitigação ao rigor do cadastro nacional de adoção, foi possível detectar ao longo desse estudo, que essa modalidade de adoção é constitucional, na medida em que atende ao melhor interesse do infante e adolescente e se harmoniza com a principiologia constitucional que garante os direitos fundamentais a uma unidade familiar, à saúde, educação, moradia e a uma vida digna e equilibrada à criança e adolescente, enquanto ser humano.

07. Conclusão

Da análise do processo de adoção brasileiro e a sua busca maior pela proteção do interesse da criança e do adolescente, foi possível detectar que essa finalidade não é atingida quando o Estado cessa a participação direta dos pais biológicos, tolhendo a manifestação de vontade desses, quanto a escolha da família adotante. E mesmo com a ausência de previsão legal, nesse sentido, persistem, de forma crescente, os casos de adoção *intuitu personae*. O Estado, por meio do Poder Judiciário vem se limitando a homologar tais situações, quando comprovado o vínculo socioafetivo, embora não exista uma precisão, no mundo jurídico, acerca do momento exato da formação de tal vínculo.

Dentro dessa perspectiva, foi feito um breve comparativo entre o processo de adoção brasileiro e o norte americano, pois nesse é permitida a participação dos pais biológicos, inclusive podendo acompanhar todo o processo de gestação do infante.

Assim, enquanto o processo de adoção brasileiro é controlado em sua integralidade pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, o processo de adoção norte americano, se desenvolve através das agências privadas ou por meio judicial, sendo permitido em ambos a participação dos pais biológicos, que opinam e acompanham todo o processo, se assim desejarem.

A ideia é demonstrar que essa transparência e desburocratização do processo de adoção americano, poderá servir como espelho para permitir a manifestação de vontade dos pais biológicos, na adoção *intuitu personae*, no Brasil. Mesmo porque essa espécie de adoção já vem sendo homologada pelo poder judiciário, quando comprovado o vínculo socioafetivo, pelo decurso de tempo. Essa participação dos pais biológicos, além de desburocratizar o processo de adoção brasileiro, nos casos de adoção *intuitu personae*, evita as situações de irregularidades que se perduram, de forma recorrente nos dias atuais, atingindo, de forma mais eficiente, o fim constitucional do processo de adoção, qual seja o de garantir um seio familiar à criança e adolescente, onde estes possam se desenvolver de forma equilibrada e digna.

REFERENCIAIS TEÓRICOS

BENÍCIO, Claudiana M. **Adoção: um comparativo entre o instituto jurídico brasileiro e o norte-americano sob a luz do filme Juno**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/claudianabenicio/artigos/adocao-um-comparativo-entre-o-instituto-juridico-brasileiro-e-o-norte-americano-sob-a-luz-do-filme-juno-73>>. Acesso em: 14 novembro de 2019.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas de direito de família**. Curitiba: Juruá, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**, Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. P. 42.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Adoção por Homossexuais e o Interesse das Crianças**. In: LEITE Eduardo de Oliveira (Coord.) **Adoção – Aspectos Jurídicos e Metajurídicos**. Rio de Janeiro: Forense 2005. V. 4, p. 117.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família** – 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. Ed. Coimbra: Coimbra, 1993, t.IV, p. 216.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2. Ed. ampl. São Paulo: Universitária de Direito, 1993. p. 433.

TEPEDINO, Maria Celina B.M. **A Caminho de um Direito Civil Constitucional**. In: FRANÇA, R Limongi (Coord). **Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial**, ano 17, v. 65, p. 24. São Paulo: Revistas dos Tribunais, Julh-Set. 1993.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do processo de Adoção Judicial**. **Revista dos Tribunais**, ano 93, v.829, p. 48. Nov.2004.

<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

Código de Hamurabi. Disponível em: [www.culturabrasil.pro.br › zip › hamurabi](http://www.culturabrasil.pro.br/zip/hamurabi) . Acesso em 04 de novembro de 2019.

Adoção Internacional: Brasil e Estados Unidos. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%202.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em 04 de novembro de 2019.

BRASIL. **Senado Federal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/regras-de-adocao-aoredor-do-mundo/adocao-nos-eua.aspx>>. Acesso em 05 de novembro de 2019.

BRASIL. **Senado Federal Brasileiro**. Disponível em:
<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx> . Acesso em 05 de novembro de 2019.

Gazeta News. **Como adotar uma Criança nos Estados Unidos**. Disponível em:
<https://gazetanews.com/como-adotar-uma-crianca-nos-estados-unidos/> . Acesso em 04 de novembro de 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei de Adoção, Lei 12.010 de 2009**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2019.